



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000778-32.2013.815.0321**

**Relator** : Desembargador José Ricardo Porto  
**Embargante** : Empresa Ondanet LTDA  
**Advogado** : Sebastião Carlos Derick  
**Embargado** : Iasa- Indústria de Azulejos S/A  
**Advogado** : Marcus H. Batista Mello

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.**

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

**RELATÓRIO**

Inconformada com o Acórdão de fls. 194/201 verso, que proveu, parcialmente, o apelo interposto pela **Iasa- Indústria de Azulejos S/A**, para acolher a preliminar arguida e extinguir, sem resolução de mérito, a ação de interdito proibitório, mantendo os demais termos da sentença, a autora, a **Empresa Ondanet LTDA**, opôs os presentes embargos declaratórios (fls. 212/220).

A embargante aduz, inicialmente, a existência de omissão e contradição no julgado.

Requer a aplicação do princípio da fungibilidade, para que a ação de interdito proibitório seja recebida como uma manutenção de posse, já que demonstrada a ameaça de turbação sofrida, conforme permissivo contido no art. 920 do CPC.

Assevera, nesse sentido, a violação aos arts. 1.210 do Código Civil e 926 do CPC, ao argumento de que restou evidenciada ser ela possuidora de boa fé, há mais de cinco anos, merecendo ser mantida na posse do terreno.

Alega, também, a ausência de análise, por este Julgador, do boletim de ocorrência registrado pela **lasa- Indústria de Azulejos S/A**, bem como da ação de reintegração de posse por ela interposta, como provas do requisito previsto no art. 927, II, do CPC.

Afirma, ainda, que no decorrer do processo ficou demonstrado o seu interesse de agir, devendo ser observada a redação do art. 462 do CPC.

Ante o exposto, requer o acolhimento dos embargos, para suprir os vícios apontados, ainda como fins de prequestionar a matéria, objetivando a interposição de futuros recursos nos tribunais superiores.

É o breve relatório.

### **VOTO**

Segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição ou omissão.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que, acaso inexistentes, a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitindo a obscuridade quando identificada e extinguindo qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão, incorrendo quaisquer desses requisitos, impõe-se, repita-se, seu desacolhimento. Neste sentido:

*“(...) Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados.”<sup>1</sup>*  
**(Destaquei)**

*“A tarefa do tribunal nos EDcl é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão. Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato” (RTJ 103/269).*

**No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.**

O que se percebe dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

No acórdão combatido restou esclarecido que a mera notificação extrajudicial não caracteriza ameaça de turbação ou esbulho, significando apenas exercício regular de um pretense direito pleiteado pelo notificante. Assim, o temor de eventual violência que autoriza a medida de interdito proibitório está baseado em circunstâncias que evidenciam estar o possuidor na iminência de ser agredido em sua posse, não sendo suficiente para caracterizar aludido receio a ocorrência de notificação dando conta de possível aforamento de ação judicial.

---

<sup>1</sup>EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143.

Ademais, a doutrina e jurisprudência colacionadas naquela oportunidade foram claras no sentido de que, mesmo a ameaça de propositura de uma ação de reintegração ou de uma queixa criminal não são suficientes para evidenciar a turbação, uma vez que são necessárias tentativas de medidas agressivas na ordem prática ou material para a utilização da via do interdito proibitório.

Vejamos como restou fundamentado o decisório colegiado:

*“Não obstante, segundo entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, a simples expedição de notificação extrajudicial não caracteriza ameaça de turbação e esbulho, significando apenas exercício regular de um pretense direito pleiteado pelo notificante.*

*Com efeito, o temor de eventual violência/ameaça que autoriza a medida de interdito proibitório está baseado em circunstâncias que evidenciam estar o possuidor na iminência de ser agredido em sua posse, não sendo suficiente para caracterizar aludido receio a ocorrência de notificação dando conta de possível aforamento de ação judicial.*

*A propósito, Humberto Theodoro Júnior ensina que: “É bom lembrar, finalmente, que não se deve considerar ameaça à posse simples manifestação do propósito de usar medidas judiciais para reclamar direitos sobre o bem retido pelo possuidor. As disputas dominiais, sem agressão arbitrária ao estado de fato em que se acha o possuidor, são irrelevantes para o mundo possessório. São as ameaças de medidas agressivas na ordem prática ou material que ensejam o recurso ao interdito proibitório. Qualquer outro tipo de receio, que não seja a da violência iminente, portanto, não configura o justo receio, de que fala o art. 932 do Cod. Proc. Civil” (Curso de Direito Processual Civil, 32. ed., vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 138).*

*Nesse sentido, a jurisprudência pátria:*

**AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CABIMENTO DO INTERDITO PROIBITÓRIO APENAS QUANDO EVIDENCIADA SITUAÇÃO EFETIVA DE RISCO E O JUSTO RECEIO DE TER SUA POSSE PERTURBADA OU MOLESTADA. EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE**

Desembargador José Ricardo Porto

**POTENCIALIDADE LESIVA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. 2. A notificação e a intenção de ajuizar ação de reintegração de posse indicam que os apelados pretendem se valer das medidas administrativas e judiciais cabíveis na espécie, externando o seu direito de ação e petição, assegurados constitucionalmente. Atos que, desprovidos de potencialidade lesiva e que se afiguram legítimos como exercício de um direito, não autorizam o ingresso com ação de interdito proibitório (apelação cível nº 403.911-8, 17ª ccív. Rel. Des. Lauri caetano da Silva, j. 11.04.2007). 3. Configura a falta de interesse processual quando a parte promove ação errada ou não tem necessidade de buscar tutela jurisdicional, por falta de utilidade prática. (TJPR; ApCiv 1040031-8; Cambará; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Lauri Caetano da Silva; DJPR 18/09/2013; Pág. 464)**

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interdito proibitório. Indeferimento da liminar. Notificação extrajudicial com a notícia da adoção de medidas judiciais que não configura justo receio de moléstia à posse. Exercício regular de um direito que não caracteriza ameaça. Ausência de qualquer ato cometido pelo agravado que configure turbação ou esbulho. Acolhimento do parecer da procuradoria de justiça. Recurso desprovido. Decisão mantida. (TJRJ; AI 0024253-96.2013.8.19.0000; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Mario Guimaraes Neto; Julg. 14/04/2015; DORJ 22/04/2015)**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. LIMINAR. REQUISITOS. AMEAÇA DE TURBAÇÃO. ATO QUE CAUSA EMBARAÇO À POSSE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, SOLICITANDO A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL, E NOTICIA CRIMINIS. EXERCÍCIO REGULAR DE SUPOSTO DIREITO. AMEAÇA DE TURBAÇÃO INEXISTENTE. LIMINAR INDEFERIDA. Os requisitos necessários à tutela da posse não estão presentes no caso em exame, pois a mera notificação, enviada por sujeito que entende fazer jus ao gozo da posse, e o oferecimento de notícia criminis, perante a autoridade policial, não configuram embaraço suficiente à configuração da ameaça de turbação, amoldando-se, mais, à figura de mero ato para conservação de direito. Não comprovada nenhuma ameaça de turbação deve ser indeferida a liminar de ordem proibitória. (TJMG; AI 1.0024.14.014588-9/001; Rel. Des. Otávio Portes; Julg. 04/03/2015; DJEMG 13/03/2015)**

**INTERDITO PROIBITÓRIO. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. REQUISITOS. Existência de posse legítima e atos que**

**importem em ameaça de privação do bem. Requisitos não preenchidos. Mera notificação extrajudicial que não se traduz em ameaça ilegítima à posse. Inovação recursal. Alegação de usucapião do imóvel. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso não provido. O escopo precípua do interdito proibitório é acautelar o possuidor direto de que não será molestado na sua posse (art. 932 do CPC), não e mostrando meio hábil para configurar o justo receio de iminente turbação ou esbulho a mera notificação extrajudicial solicitando a desocupação do imóvel sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. A mandamentalidade do provimento perseguido naturalmente não poderá obstar o acesso do réu ao poder judiciário, ex vi do art. 5º, inciso XXXV, da CF. (AG. Inst. N. 2005.037654-0, de balneário camboriú, Rel. Des. Marcus túlio sartorato, j. 8.6.2006). Não há ser conhecida a alegação de usucapião especial urbana se deduzida somente nas razões recursais, em nítida inovação. (AP. Cív. N. 2010.005112-5, de garopaba, Rel. Des. Henry petry Junior, j. 5.7.2012). (TJSC; AC 2013.025489-2; Blumenau; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Sebastião César Evangelista; Julg. 27/03/2014; DJSC 10/04/2014; Pág. 152)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO FEITO. Situação fática que amolda-se ao interdito proibitório. Extinção na origem (art. 267, IV, do CPC). Reclamo do autor. Interesse de agir. Notificação extrajudicial encaminhada ao acionante para desocupação do imóvel. Ameaça à posse. Ausência de receio de iminente turbação ou esbulho. Falta de interesse processual caracterizada. "O escopo precípua do interdito proibitório é acautelar o possuidor direto de que não será molestado na sua posse (art. 932 do CPC), não se mostrando meio hábil para configurar o justo receio de iminente turbação ou esbulho a mera notificação extrajudicial solicitando a desocupação do imóvel sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis". (TJSC, agravo de instrumento n. 2005.037654-0, de balneário camboriú, Rel. Des. Marcus túlio sartorato, j. 08-06-2006) recurso conhecido e desprovido. (TJSC; AC 2014.049532-9; Blumenau; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Subst. Odson Cardoso Filho; Julg. 28/08/2014; DJSC 03/09/2014; Pág. 123)**

**APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO. AMEAÇA DE EXERCÍCIO DE MEDIDAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO JUSTO RECEIO DA AMEAÇA DA POSSE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Recurso provido a notificação extrajudicial com prazo de desocupação do imóvel, sob pena das medidas judiciais cabíveis, por si só, não configura a ameaça, apta a concessão da proteção possessória. A ameaça há de ser**

**grave, além de um mal injusto.** Ausente, pois, ante a perspectiva do exercício regular de um direito. (TJMT; APL 84545/2012; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges; Julg. 09/01/2013; DJMT 18/01/2013; Pág. 34)” (fls. 198-199)

Ainda sobre a matéria, acosto outro julgado:

*PROCESSO CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. 1. O simples ajuizamento de ação de reintegração de posse não enseja a admissão do interdito proibitório. Inexistindo turbacão ou esbulho iminente, a ação de interdito proibitório não é útil, nem adequada. 3. Recurso desprovido. (TJDF; Rec 2010.07.1.025837-7; Ac. 700.211; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Antoninho Lopes; DJDFTE 13/08/2013; Pág. 111)*

Outrossim, não é o caso de utilização do art. 462 do CPC, que assim estabelece:

*Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

Conforme já foi arguido, em nenhum momento dos autos ficou provada a ameaça de turbacão, pois as provas acostadas pelo autor, ora embargante, foram insuficientes para tanto. Assim, como sequer restou evidenciada a alegada violência, que seria requisito essencial à propositura do interdito proibitório, sendo uma das condições da ação, não há que se cogitar em demonstracão do fato constitutivo do direito autoral.

Por esse motivo também não é caso de aplicacão do princípio da fungibilidade.

Ora, não há que se falar em receber a presente demanda como uma manutençã de posse, sobretudo porque nesse caso também se exige a demonstracão da turbacão, conforme dispõem os art. 926 e 927 do CPC, o que não restou devidamente comprovado.

Para o emprego do declinado preceito, presente no art. 920 do CPC, devem restar demonstrados os requisitos da outra ação para a qual vai haver a modificação, o que inexistiu na espécie.

A jurisprudência não destoa desse entendimento, *in verbis*:

*APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO DO PEDIDO COMO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO EM IMÓVEL OCUPADO POR PARTICULAR. EXPOSIÇÃO DE MATERIAIS NOCIVOS PARA A SAÚDE PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS SANITÁRIAS. PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. JURIDICIDADE. AUSÊNCIA DE TURBAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POSSESSÓRIO. 1. Nos termos do art. 920 do CPC, o pedido de concessão do interdito proibitório deve ser, pela fungibilidade, conhecido como de manutenção de posse, se da narrativa dos fatos decorre os requisitos desta última demanda. 2. Verificado que a intervenção do Município no imóvel ocupado pelo autor se amparou no regular exercício da polícia sanitária, de forma a promover a retirada de materiais e de entulhos que colocavam em risco a saúde pública, não se evidencia a turbação da posse do requerente (CPC, art. 927, inc. II), donde impositivo o desacolhimento do pedido possessório. (TJMG; APCV 1.0024.12.088173-5/001; Rel. Des. Edgard Penna Amorim; Julg. 16/04/2015; DJEMG 28/04/2015)*

*APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLENTO DO COMPRADOR CONFESSADO. FINANCIAMENTO DA OBRA PELA. LEILÃO DO BEM CASO NÃO HAJA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. INTERDITO PROIBITÓRIO. FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. PROVA DA TURBAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. Inicialmente, é possível o recebimento do interdito proibitório como ação de manutenção de posse quando a turbação já tenha ocorrido no curso do processo;. Ocorre que, para ambas as situações, necessária a prova da turbação e de ato ilícito praticado pelos réus. Fato não verificado no presente caso, haja vista inexistir, primeiramente, prova quanto à ocorrência do leilão. Ademais, mesmo se existisse prova quanto à realização do leilão, não se verificaria ilegalidade em tal ato, haja vista a inadimplência confessada dos autores apelantes. Apelação cível improvida. (TJPE; APL 0013834-59.1999.8.17.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Stênio Neiva Coêlho; Julg. 21/10/2014; DJEPE 03/11/2014)*

*APELAÇÃO CÍVEL. PASSAGEM FORÇADA. MANUTENÇÃO DE POSSE. INTERDITO PROIBITÓRIO. O princípio da*

Desembargador José Ricardo Porto

**fungibilidade permite o recebimento do interdito proibitório como manutenção de posse quando evidenciado que a turbação já ocorreu. Inteligência do art. 920, do código de processo civil.** Nos termos dos arts. 926 e 927, do referido diploma processual pátrio, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, incumbindo-lhe comprovar a sua posse, a turbação praticada pelo réu, a data da turbação, bem como a continuação da posse, embora turbada. No caso, a prova carreada aos autos demonstrou que a ré sempre exerceu a posse do local, inexistindo a alegada servidão, visto que o trânsito dos réus dependia de autorização daquela. Não há falar na hipótese do art. 1.285, do Código Civil, porquanto a prova dos autos caracterizou que a área em que estabelecida a lavoura dos autores não é encravada. Precedentes da corte. Manutenção da sentença que se impõe. Negaram provimento ao recurso. Unânime. (TJRS; AC 417712-45.2011.8.21.7000; Tupanciretã; Vigésima Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Walda Maria Melo Pierro; Julg. 04/04/2012; DJERS 20/04/2012)

Friso, ainda, a desnecessidade do prequestionamento explícito de determinados artigos de lei, para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, pois segundo entendimento jurisprudencial, basta que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do

Desembargador José Ricardo Porto

*entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.*

– *Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1266387/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)*

Portanto, ante a inexistência dos vícios apontados, devem ser desacolhidas as alegações recursais.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmº. Des. Leandro dos Santos e a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/02  
J/07R